

## Reclamação nº 12/2015

A, requerente nos autos de arresto, registado sob o nº CV3-14-0010-CPV, que correm os seus termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, no âmbito desses autos interpôs recurso do despacho, constante das fls. 32 e 33 dos p. autos de reclamação, proferido pelo Exmº Juiz *a quo*, na sequência da impugnação da existência do direito de aquisição pela Companhia de Construção e Investimento Predial B, alegadamente devedora do direito objecto do arresto ordenado.

Notificada desse despacho e mediante o requerimento a fls. 34 dos p. autos, a requerente do arresto interpôs recurso do mesmo despacho, que é interpretado pela requerente no sentido de que *“considera não arrestado o direito emergente do contrato promessa entre o requerido e Companhia de Construção e Investimento Predial B”*.

Em face do requerimento de recurso, o Exmº Juiz *a quo* mandou notificar a requerente para caracterizar o seu recurso e fez uma observação de que a requerente pode reagir no mecanismo próprio a activar nos termos prescritos no artº 744º do CPC para os casos de impugnação pelo devedor da existência do direito objecto do arresto ordenado.

Notificada, veio a requerente reiterar a sua intenção de recorrer e pedir a fixação do regime de subida imediata em separado e a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e disse ainda que *“goza a requerente a faculdade conferida pelo artº 744 do Código de Processo Civil e esta faculdade não se afecta pela decisão recorrida, nem pelo recurso interposto, nem ainda este constitui causa justa para se reter”*, pedindo *“que seja notificado e citado B e o requerido ao proceder o previsto no artº 747º/1 do Código de*

### *Processo Civil.*

Por duto despacho do Mm<sup>o</sup> Juiz *a quo*, foi admitido o recurso com subida diferida com o primeiro que depois dele haja de subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo.

E porque o recurso lhe tivesse sido admitido com subida diferida, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

(A), reclamante, vem deduzir reclamação para a fixação de regime de subida do recurso interposto em 24.2.2015 pelo reclamante, no processo que corre os seus termos no Tribunal Judicial de Base sob o n.º CV3-14-0010-CPV,

Com fundamentos seguintes:

1. Em 10.12.2014, o Tribunal *a quo* após julgamento decretou o arresto da posição contratual do requerido perante Companhia de Construção e Investimento Predial B, nomeadamente, o direito de aquisição da fracção autónoma... e do estacionamento..., do prédios descritos no Consevatório sob o numero ... e ..., respectivamente.
2. Foi B informada a apresentar contrato promessa em causa. Apresentado, e alegou B que "os direitos de aquisição relativos às mencionadas fracções autónomas, assim como os restantes direitos s e interesses sobre as mesmas, pertencem ao Banco XX Limita, sucursal de macau, desde 29 de Junho de 2011".
3. Sustentando esse entendimento, decidiu o Tribunal *a quo* "...considerar como não arrestado o alegado direito."
4. Desta decisão a reclamante interpôs recurso, e foi fixada subida nos autos e deferida a final, e com efeito meramente devolutivo.
5. Prevê o CPC 605 as regras de subida dos recursos nos

procedimentos cautelares.

6. Em primeiro lugar, CPC 605, d) não se aplica uma vez que o recurso em causa é o primeiro, não posterior a recurso algum.
7. Segundo, a nosso ver, a decisão que deu como não arrestado o direito arrestado não é mais do que uma encarnação máxima da recusa de concessão de providência requerida, ou até do levantamento da providência.
8. Neste hipótese e em bom rigor do previsto no CPC 605, o recurso em causa deve ser subido imediatamente, e em separado, para garantir cumprimento efectivo das demais providências decretadas nos autos principais, e para efeito da resultado eventual do recurso, no sentido de natureza cautelar.

Nestes termos

Requer que:

- seja julgada procedente a presente reclamação,
- e
- seja mandada subir o recurso de imediato, em separado, com efeito suspensivo e devolutivo.

Passemos então a apreciar a reclamação.

Ora, a única questão levantada pelo reclamante é saber se o recurso em causa deve subir imediatamente.

Quanto ao modo de subida dos recursos ordinários, temos as regras previstas nos artºs 601º a 604º do CPC.

Além dessas regras gerais, a lei prevê especialmente as regras próprias para regular o modo de subida dos recursos ordinários interpostos no âmbito de procedimentos cautelares.

É justamente o que está previsto no artº 605º do CPC, que reza:

*Nos procedimentos cautelares, observam-se as seguintes regras:*

*a) O recurso interposto do despacho que indefira liminarmente o respectivo requerimento ou que recuse a concessão da providência sobe imediatamente, nos próprios autos do procedimento cautelar;*

*b) O recurso do despacho que ordene a providência sobe imediatamente, em separado;*

*c) Os recursos interpostos de despachos anteriores aos referidos nas alíneas a) ou b) sobem juntamente com os recursos aí mencionados;*

*d) Os recursos de despachos posteriores aos referidos nas alíneas a) ou b) só sobem quando o procedimento cautelar estiver findo;*

*e) O recurso interposto do despacho que ordene o levantamento da providência sobe imediatamente, em separado.*

Para sustentar a subida do recurso, diz a recorrente, ora reclamante, que

.....

*5. Prevê o CPC 605 as regras de subida dos recursos nos procedimentos cautelares.*

6. *Em primeiro lugar, CPC 605, d) não se aplica uma vez que o recurso em causa é o primeiro, não posterior a recurso algum.*
7. *Segundo, a nosso ver, a decisão que deu como não arrestado o direito arrestado não é mais do que uma encarnação máxima da recusa de concessão de providência requerida, ou até do levantamento da providência.*
8. *Neste hipótese e em bom rigor do previsto no CPC 605, o recurso em causa deve ser subido imediatamente, e em separado, para garantir cumprimento efectivo das demais providências decretadas nos autos principais, e para efeito da resultado eventual do recurso, no sentido de natureza cautelar.*

.....

O Exm<sup>o</sup> Juiz sustentou o seu despacho reclamado nos termos seguintes:

*Pelos motivos que decorrem da decisão de fls.177 dos autos de arresto, mantém-se a perspectiva de que com a decisão que foi posta em crise não se ordenou o levantamento de qualquer arresto.*

*O que foi pedido a fls.160 dos autos de arresto é que não se considerasse a justificação apresentada pela C<sup>a</sup> de Construção e Investimento Predial B de que não é devedora da arrestada.*

*Conforme se referiu no despacho de fls.163 dos autos de arresto, no quadro do incidente ocorrido "o tribunal não defere ou indefere justificações dos alegados devedores".*

*Desta sorte declarou-se como não arestado o crédito em*

*causa, exactamente como foi entendido e reafirmado pela recorrente no seu requerimento de fls.170 ao referir que interpõe recurso do "despacho de fls. 161 em que considera como não arrestado o direito emergente do contrato ( .... )".*

*Não houve, pois, levantamento de qualquer arresto conforme se procurou evidenciar no despacho de fls. 177. E não houve simplesmente porque ele não ocorreu em face da negação do crédito pela alegada devedora, outrossim por não se ter promovido o que se impunha e por forma a, quando muito, manter-se litigioso o crédito em crise.*

*Por conseguinte, estamos abertos a mandar seguir o recurso conforme se pretende. Todavia terá se ser a douta pena do Ex. Presidente do TSI a ordenar que tal ocorra. .*

*Oportunamente junte certidão das peças referidas a fls.6 e ainda de fls.107 e 108, 159 a 160 verso, 170, 174 e 175.*

*Cumpra o disposto no 5º do artº596 do CPC.*

Ou seja, o próprio Juiz reclamado não considera que com o o despacho recorrido da sua autoria, foi determinado o levantamento de qualquer arresto.

Então vejamos.

Quanto à forma de se efectuar o arresto, o artº 351º do CPC manda aplicar as normas relativas à penhora, em tudo quanto não contrariar o preceituado sobre o arresto.

No caso *sub judice*, o objecto do arresto é o direito de aquisição de um imóvel titulado num contrato de promessa.

Assim e nos termos do disposto no artº 742º/1, *ex vi* do citado artº 351º, ambos do CPC, o arresto deste direito de crédito consiste na

notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução.

*in casu* procedeu-se os exactos termos prescritos nessa norma.

No entanto, quando notificado para o efeito, o alegado devedor do crédito veio impugnar a existência do crédito.

Ora, tal como destacou e bem o Exm<sup>o</sup> Juiz *a quo*, a lei prevê expressamente o mecanismo próprio para fazer face à situação em que a existência do crédito objecto do arresto for impugnada.

A este propósito, reza o art<sup>o</sup> 744<sup>o</sup> do CPC que:

- 1. Se o devedor impugnar a existência do crédito, são notificados o exequente, o executado e o devedor para comparecerem no tribunal em dia designado, a fim de serem ouvidos.*
- 2. Insistindo o devedor na impugnação, deve o exequente declarar se mantém a penhora ou desiste dela.*
- 3. Se o exequente mantiver a penhora, o crédito passa a considerar-se litigioso e como tal será adjudicado ou transmitido.*

De acordo com este preceituado, não haverá decisão judicial enquanto não tiver sido desencadeado o mecanismo nele previsto.

Sem querer intrometer-me no mérito do despacho recorrido, por a presente reclamação não ser sede própria para tal e ter apenas por objectivo a averiguação do modo de subida do recurso, entendo que o despacho recorrido em si é inócuo.

Inócuo porque com a impugnação pelo devedor da existência do direito arrestando, é logo activado *ope legis* o mecanismo previsto no artº 744º do CPC.

Assim, enquanto não tiver sido activado o mecanismo, ao Juiz não cabe proferir qualquer despacho sobre o arresto já ordenado.

De qualquer maneira, não se integrando em qualquer das situações previstas nas alíneas a), b), c) e e) do artº 605º do CPC, o recurso interposto deve subir de acordo com o preceituado na alínea d), à luz da qual, os recursos de despachos, posteriores ao indeferimento liminar, à recusa da concessão de providência ou ao ordenamento da providência, só sobem quando o procedimento cautelar estiver findo.

Portanto, o recurso subirá quando o procedimento cautelar estiver findo.

Tudo visto, resto decidir.

São bastantes as razões acima expostas, cremos nós, para que indefiramos, como indeferimos, a reclamação deduzida, mantendo o modo de subida diferida fixado no despacho que admitiu o recurso, cuja retenção originou a presente reclamação.

Custas pela reclamante.

Fixo a taxa de justiça em 1/8.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC.

RAEM, 28JUL2015

O presidente do TSI

Lai Kin Hong